

no n.º 1 do artigo 28.º ou do decreto de mobilização são punidos nos termos previstos no Código de Justiça Militar.

4 — São convocados para regressar ao serviço militar efectivo os cidadãos sujeitos a obrigações militares, na disponibilidade ou nas tropas licenciadas, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime essencialmente militar durante a prestação de serviço militar efectivo, a fim de cumprirem a pena correspondente, quando esta for aplicada posteriormente à sua passagem à disponibilidade.

5 — O indivíduo nas condições do número anterior regressa automaticamente ao serviço militar efectivo com o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória que aplique pena de presídio militar, prisão militar ou prisão disciplinar.

6 — Fora dos casos referidos no número anterior, a convocação referida no n.º 4 é ordenada pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

Artigo 41.º

Taxa militar

É suprimida a taxa militar, sendo consequentemente revogada toda a legislação relativa a esta matéria.

Artigo 42.º

Obrigações militares dos cidadãos do sexo feminino

1 — Com observância do disposto no artigo 1.º da presente lei, os cidadãos do sexo feminino são dispensados das obrigações militares.

2 — Os cidadãos referidos no número anterior podem prestar serviço voluntário em regime normal ou em outras modalidades de recrutamento especial, em moldes a definir por diploma próprio e salvaguardados os princípios constitucionais aplicáveis à protecção da igualdade dos cidadãos e da função social da maternidade e a especificidade do desempenho das funções militares.

SECÇÃO IV

Disposições transitórias

Artigo 43.º

Regulamentação e entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor com o respectivo diploma regulamentar.

2 — O regulamento da presente lei será aprovado por decreto-lei no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 44.º

Legislação revogada

Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor da presente lei e do seu regulamento, a Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, e toda a legislação em contrário.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 12 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 14 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/87

Os compromissos assumidos por Portugal, no quadro das Comunidades Europeias, em matéria de produção estatística obrigam à realização de determinados inquéritos para os quais o Instituto Nacional de Estatística não dispõe de meios humanos suficientes.

Tratando-se de tarefas que, embora a desempenhar ao longo de vários anos, não têm carácter de continuidade, o Despacho Normativo n.º 57/87, de 2 de Julho, não contempla as necessidades de pessoal.

Por outro lado, a especificidade técnica das funções a desempenhar não permite o recurso a mecanismos de mobilidade e reafecção com a indispensável celeridade.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 23 de Junho de 1987, resolveu autorizar o Instituto Nacional de Estatística a contratar, por prazo determinado inferior a três anos, dezanove técnicos superiores e um técnico de informática, a distribuir de acordo com o mapa anexo.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Projectos/missões	Técnicos superiores	Técnicos de informática
Estatísticas agrícolas	6	-
Contas nacionais	3	-
Regionalização das contas nacionais	2	-
Comércio externo	1	-
Estatísticas industriais	1	-
Estatísticas dos serviços	1	-
Recenseamento Geral da População e da Habitação/1991	2	1
Base geográfica de referenciação espacial	2	-
Inquérito às rendas e despesas familiares	1	-
<i>Total</i>	19	1

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 560/87

de 7 de Julho

Tornando-se necessário dar cumprimento, a curto prazo, às cláusulas contratuais que impõem o estabelecimento de delegações da Missão para a Construção das Fragatas da Classe Vasco da Gama (MFVG), con-